



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 083/04

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000377/04-15

RECORRENTE: INTEL SEMICONDUCTORES DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
(INTELNETSCHOOL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.)

EMENTA: RECURSO – NÃO CONHECIMENTO – 1) INTEMPESTIVIDADE –: CONTAGEM DE PRAZO: – O prazo para interposição de recurso é de dez dias úteis, cuja contagem se inicia no primeiro dia útil após a ciência do interessado ou da publicação do despacho. (Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 1.800/96); 2) REGISTRO POR EXTENSÃO : O uso da prerrogativa do registro por extensão é condição ponderável para a solução de questões sobre a anterioridade de registros efetuados em diferentes Juntas Comerciais; 3) COLIDÊNCIA NOME EMPRESARIAL E MARCA: - Não há que se cogitar da análise de nomes empresariais, em que a expressão devidamente registrada como marca não integra o nome empresarial.

Senhor Diretor,

Trata-se de recurso interposto pela sociedade INTEL SEMICONDUCTORES DO BRASIL LTDA., contra a decisão da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, que negou provimento ao recurso proposto perante aquele órgão regional, mantendo o arquivamento do ato constitutivo da sociedade INTELNETSCHOOL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA., e vem, tempestivamente, a esta instância superior, com fulcro no art. 1168 do Código Civil, para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Deu origem a este processo o Recurso ao Plenário da JUCEG, interposto por INTEL SEMICONDUCTORES DO BRASIL LTDA., pelo qual requereu o cancelamento da inscrição do nome comercial da sociedade INTELNETSCHOOL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA., sob a alegação de que se encontra fora de atividade, nos termos do art. 1.118, do Novo Código Civil.

3. Às fls. 104 a 107 do Processo JUCEG 03/083535-6 encontra-se o parecer da lavra do Procurador – Dr. Raimundo Donato Miranda, que conclui pelo não provimento do recurso, cujos excertos seguem transcritos:

“Para o presente caso, deve ser observada a Instrução Normativa nº 53/96, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, que estabelece a ocorrência de colidência entre nomes comerciais.

Analisando os nomes isoladamente, observa-se que não existe identidade entre os nomes, pois, as empresas envolvidas têm por denominação INTEL e INTELNETSCHOOL, respectivamente, não caracterizando, portanto, a colidência de nome comercial nos termos da referida Instrução Normativa.”

(...)

“Quanto à alegação da recorrente de que há, junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, registro da marca INTEL, entendemos que a mesma é destituída de amparo legal, pois nome comercial e marca são institutos distintos, já que este destina-se a identificar o produto, serviços, enquanto que aquele volta-se para a identificação da empresa mercantil.

Tanto é, que a legislação pátria deu proteção ao nome empresarial como decorrência do arquivamento dos atos constitutivos perante as Juntas Comerciais de cada unidade federativa, através da Lei nº 8.934/94; e proteção a marca em decorrência de registro no ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, em todo território nacional, através da Lei nº 9.279/96.”

(...)

“Sendo este entendimento corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim se pronunciou sobre o assunto:

“NOME COMERCIAL E MARCA – ANULAÇÃO POR ARGUIDA CONFUSÃO – INOCORRÊNCIA.

- 1. Firma ou denominação particular (nome comercial) e marca do produto, bem ou serviço são institutos distintos.*
- 2. A inclusão do nome “antártica” na firma cujo objetivo é a exploração de bar e serviço de mercearia não configura violação da marca do produto cerveja “antarctica” visto que atividades distintas. Ademais, o princípio da especificidade afasta eventual confusão ou dúvida.*
- 3. Apelação provida. Remessa, considerada interposta prejudicada.” (MAS 1999.01.00.0015231-2/DF; Relator Juiz Evandro Reimão dos Reis (conv.) (518); Terceira Turma Suplementar; DJ 06/06/2002; p. 279.”*

4. Seguiu-se, pois, o relatório do Vogal Relator que, corroborando com o parecer jurídico da Procuradoria, proferiu seu voto pelo não provimento do recurso.

5. Em sessão plenária realizada em 08 de janeiro de 2004, a matéria foi examinada e julgada pelo Egrégio Plenário da JUCEG que, à unanimidade, acolhendo o exposto no voto do Vogal Relator, deliberou por conhecer do recurso interposto, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo em consequência o arquivamento do ato recorrido.

6. Por dissentir da r. decisão, a sociedade INTEL SEMICONDUCTORES DO BRASIL LTDA. interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior com as mesmas alegações anteriormente apresentadas, contestando os argumentos oferecidos pelo Procurador.

7. Notificada a oferecer contra-razões, a sociedade INTELNETSCHOOL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. deixou de apresentá-las, no prazo legal, conforme consta do Despacho Nº 186/2004-PRES. (fls. 140).

8. A seu turno os autos do processo foram encaminhados a esse Departamento Nacional de Registro do Comércio para exame e decisão ministerial.

É o relatório.

PARECER

9. O recurso que ora se examina pretende alterar a decisão do Plenário da JUCEG que deliberou pela manutenção do arquivamento dos atos constitutivos da empresa INTELNETSCHOOL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.

10. Em primeiro lugar se nos afigura a arguição de intempestividade do recurso, que, sobre a questão do prazo cabe observar o estabelecido nos arts. 50 e 74, respectivamente da Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 1.800/96, *in verbis*:

“Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta comercial.”

“Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.”

11. Portanto, mister se faz anotar que o art. 74 do Decreto nº 1.800/96, por si só, afasta o equivocado argumento da tempestividade, assegurando que “o prazo para interposição dos recursos é de **10 DIAS ÚTEIS**”. Ora, os **dez dias úteis** de que dispunham a recorrente para apresentar aquele recurso findaram em **outubro de 1998**, logo, extemporâneo.

12. De outro vértice, vale ressaltar, que relativamente à exclusividade do uso do nome empresarial na jurisdição de outra Junta Comercial, é necessário que a interessada proceda o registro por extensão. Requisito esse exigido pela legislação anterior, como pela vigente, isto porque as Juntas Comerciais têm jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva (art. 5º da Lei nº 8.934/94).

13. Efetivamente, a matéria está disciplinada pelo Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que ao regulamentar a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, definiu:

“Art. 61. A proteção ao nome empresarial, a cargo das Juntas Comerciais, decorre, automaticamente, do arquivamento da declaração de firma mercantil individual, do ato constitutivo de sociedade mercantil ou de alterações desses atos que impliquem mudança de nome.

*§ 1º A proteção ao nome empresarial circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que procedeu ao arquivamento de que trata o **caput** deste artigo.*

§ 2º A proteção ao nome empresarial poderá ser estendida a outras unidades da federação, a requerimento da empresa interessada, observada instrução normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

§ 3º Expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado, esta perderá a proteção do seu nome empresarial”. (grifamos)

14. Portanto, na área do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, para que haja a proteção do nome empresarial na jurisdição de várias Juntas é necessário que a empresa atenda ao que dispõe o § 2º do art. 61 do Decreto nº 1.800/96, bem como o art. 13 da Instrução Normativa nº 53, de 6/3/96.

15. Por conseguinte, o caso que ora nos apresenta afigura-se que a recorrente, embora tenha arquivado seus atos constitutivos na Junta Comercial do Estado de São Paulo, não cuidou de atender as normas regulamentares pertinentes, estendendo à outras unidades da federação essa proteção.

16. Outra questão a ser ressaltada diz respeito à colidência de nome empresarial e marca, que, por questões metodológicas e de compreensão abrangente das questões relativas à proteção ao nome empresarial e à marca, mister se faz, preliminarmente, proceder uma retrospectiva, tecendo comentários acerca dos dispositivos supramencionados.

17. De acordo com o sistema anterior, a proteção ao nome empresarial - concedida pelo Decreto-lei nº 2.627, de 26/9/40 (antiga Lei das Sociedades Anônimas), e pela Lei nº 4.726,

de 13/7/65- estava regulada pelo Decreto-lei nº 7.903, de 27/8/45 (Código de Propriedade Industrial), que determinava a necessidade de se proceder ao registro da firma na Junta Comercial para gozar da proteção local do nome, nos limites da comarca em que tinha o seu domicílio, deveria proceder o registro do nome no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, para haver proteção em âmbito nacional.

18. Com o advento da Lei nº 5.772, de 21/12/71, em seu art. 119 estabeleceu a desvinculação dessa proteção ao Código anterior, transferindo-a, integralmente, ao Registro Mercantil, **in verbis**:

“Art. 119. O nome comercial ou de empresa e o título de estabelecimento continuarão a gozar da proteção através de legislação própria, não se lhes aplicando o disposto neste Código.

§ 1º Os pedidos de registro de nome comercial ou de empresa e de títulos de estabelecimento, ainda não concedidos, serão encaminhados ao Departamento Nacional de Registro do Comércio.

§ 2º Os registros de nome comercial ou de empresas, insígnia, título de estabelecimento e recompensa industrial já concedidos extinguir-se-ão definitivamente, expirados os respectivos prazos de vigência.”

19. Sob esse aspecto, a Lei nº 4.726, de 13/7/65, com base no art. 153, § 24 da Constituição de 67, assegurava o não arquivamento de nomes iguais ou semelhantes nas Juntas Comerciais (art. 38, inciso IX), procedendo-se da mesma forma após a Constituição Federal de 1988.

20. Assim, o inciso XXIX do art. 5º da CF estabelece, de maneira clara e insofismável, **in verbis**:

“XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;”

21. Depreende-se, pois, que a Constituição remete às leis ordinárias as questões sobre: proteção de inventos; propriedades de marcas; proteção ao nome empresarial; e proteção de outros signos distintivos.

22. Com efeito, em atendimento ao princípio constitucional, a proteção ao nome empresarial encontra-se disciplinada pelo art. 33, da Lei nº 8.934, de 18/11/94, que revogou expressamente a Lei nº 4.726/65.

23. A Lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins foi regulamentada pelo Decreto nº 1.800, de 30/1/96, em seus arts. 61 e 62.

24. Assim é que o DNRC, tendo a incumbência legal de dirimir dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, baixou a Instrução Normativa Nº 53, de 6/3/96, publicada no D.O.U. de 15/3/96, que dispõe sobre a formação de nome empresarial, sua proteção e dá outras providências.

25. Quanto à proteção das patentes e à propriedade das marcas, encontravam-se regulados pela Lei nº 5.772/71, revogada pela Lei nº 9.279, de 14/5/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial que, em seu art. 124, inciso V, coíbe o registro como marca, **verbis**:

“Art. 124. Não são registráveis como marca:

.....
V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;”.

26. Consoante se vê, os institutos sobre **nome empresarial** e **marca**, embora similares, encontram-se disciplinados por leis e princípios próprios, isto é, as marcas no âmbito da propriedade industrial, reguladas pela Lei nº 9.279/96; e os nomes empresariais, regulados no Capítulo II do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10/01/2002 e, no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis pela Lei nº 8.934/94 e seu Decreto regulamentador nº 1.800/96.

27. Assim, não compete ao Registro Público de Empresas Mercantis apreciar a questão relativa à proteção da marca, cuja atribuição está afeta ao INPI- Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Portanto, não podem as pretensões da recorrente ser acolhidas nesta área ministerial, em face da sua competência legal voltada à proteção ao nome empresarial.

28. Por conseguinte, o caso que ora nos apresenta afigura-se que a recorrente, embora tenha arquivado seus atos constitutivos na Junta Comercial do Estado de São Paulo, não cuidou de atender as normas regulamentares (art. 61, § 2º do Decreto nº 1.800/96 e § 1º do art. 13 da IN/DNRC/Nº 53/96), estendendo a outras unidades da federação essa proteção.

29. Logo, não pode pretender desarquivar os atos constitutivos da sociedade INTELNETSCHOOL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA., procedido na Junta Comercial do Estado de Goiás, cujo deferimento ocorreu com base em pesquisa de seus arquivos que resultaram a indicação de não haver nome igual ou semelhante já registrado.

DA CONCLUSÃO

30. Dessa forma, não possuindo a sociedade INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA. o seu registro por extensão, e não tratando o caso de colidência de nomes empresariais e, conseqüentemente, de infringência a dispositivo legal (art. 35, inciso V, da Lei nº 8.934/94), e não tendo o Registro Público de Empresas Mercantis competência legal para apreciar e resolver as questões relativas à propriedade das marcas, acrescentando, ainda, a extemporaneidade do pedido, razões pelas quais somos pelo não conhecimento do presente apelo, em face da impossibilidade legal do pedido.

31. Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

É o parecer.

Brasília, 1º de junho de 2004.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 083/04.
Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000377/04-15
RECORRENTE: NTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS
(INTELNETSCHOOL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 77, de 17/02/04, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, deixando de conhecer o recurso, em face da impossibilidade legal do pedido.

Publique-se e restitua-se à JUCEG, para as providências cabíveis.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

CARLOS GASTALDONI
Secretário do Desenvolvimento da Produção